

PROJETO DE LEI Nº 3368/2024

EMENTA:
PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PRÁTICA DE DISPUTA EM LUTAS DE RUAS, MAIS CONHECIDAS COMO "UFC DE RUA" BEM COMO DESAFIOS EM MODALIDADES DE LUTAS MARCIAIS NÃO OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a prática e a realização de lutas, disputas em ruas, as chamadas "UFC de RUA".

Parágrafo único - São considerados desafios, disputas de rua, a prática de lutas de rua que envolvam não só apostas em dinheiro, bem como, desafios de lutas marciais não reconhecidas oficialmente e praticadas em ringues de rua.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, consideram-se ainda "UFC de RUA", desafios montados em áreas públicas e privadas em que seus participantes não possuam autorização nem supervisão legal de órgãos competentes para o combate e que tenham o objetivo de lesionar dolosamente o oponente.

Art. 3º- Os praticantes desta modalidade de "UFC de RUA" e seus desafios assemelhados, deverão incorrer nas penalidades legais, sendo neste caso, encaminhados à autoridade policial para condução e elaboração de providências cabíveis à cada pessoa física.

Parágrafo único - A prática com apostas em dinheiro e /ou objetos, serão configuradas como ilegais e incorrerão na configuração de crimes e penalidades de acordo com a legislação em vigor, principalmente se nestes locais, contar com a participação de menores de idade e adolescentes.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator em se tratando de pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º- A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 16 de abril de 2024.

Dionisio Lins
Deputado
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JUSTIFICATIVA

A prática ilegal, injusta e deslegal de lutas de rua, tem se espalhado em nosso país. O intuito nestes casos é a aposta em um dos participantes e assim, lançar na rede de internet e angariar mais seguidores. Cabe ressaltar que, um dos maiores objetivos também é "derrubar" o oponente até o chão sem chances de levantar.

O que temos nestes casos é de que, além de **NÃO** ser uma prática de artes marciais, estas brigas e desafios muitas vezes envolvem menores e idade, adolescentes com o uso de luvas de box sem a menor higiene, sem qualquer regra de proteção. Há casos inclusive, de mortes de pessoas com traumatismo craniano e sem qualquer prestação de assistência médica no local. Sem falar nestes casos que as chamadas UFCs de RUA, traz para os praticantes de artes marciais uma imagem negativa denigrem a imagem dos locais onde são realizadas. As informações são de que até postos de gasolina estão autorizando estas lutas bárbaras uma total irregularidade na finalidade do local.

As apostas são um grande problema pois além de ilegais são também o atrativo para marginais se infiltrarem nestes ambientes e obterem vantagens ilícitas com a venda de entorpecentes. Muitos dos participantes, cobrem os rostos para não serem reconhecidos pelas autoridades policiais. Além da ausência total de regras desportivas, tal prática de brigas / desafios de rua, incitam e espalham a violência nos ambientes, atraindo também meliantes para o furto e roubos nas redondezas.

Desta maneira, apresento o presente projeto de lei para análise aprovação de meus pares, na busca da redução da violência e a proteção também das crianças e adolescentes.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303368	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	15235	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	16/04/2024	Despacho	16/04/2024
Publicação	17/04/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3368/2024**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240303368				



▼ [PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PRÁTICA DE DISPUTA EM LUTAS DE RUAS, MAIS CONHECIDAS COMO "UFC DE RUA" BEM COMO DESAFIOS EM MODALIDADES DE LUTAS MARCIAIS NÃO OFICIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240303368 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}](#)
→ [Distribuição => 20240303368 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303368 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

